

1971

Lettre de Fernandes Tomás à l'Evêque d'Angola et Congo — (7-II-1914)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). Lettre de Fernandes Tomás à l'Evêque d'Angola et Congo. In *Angola: 1904-1967*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1914 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in *Angola:1904-1967* by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LETTRE DE FERNANDES TOMÁS
A L'EVÊQUE D'ANGOLA ET CONGO

(7-II-1914)

SOMMAIRE — *Interprétation donnée par le Gouverneur Général à son ordonnance numéro 108.*

Cópia

Serviço da República — Governo Geral de Angola — Número 174/23 — Série de 1914.

Ex.^{mo} Sr.

Tendo chegado ao conhecimento de S. Ex.^a o Governador Geral que alguns indivíduos mal intencionados e tendo só em vista criar dificuldades à República, têm propalado o boato de que as disposições da portaria número 108, de 26 de Janeiro de 1914, se estende às missões estrangeiras e que é intenção do Governo Geral de Angola mandar fechar todas essas missões, encarrega-me o mesmo Ex.^{mo} Sr. de dizer a V. Ex.^a o seguinte, pedindo-lhe o faça constar às missões que se encontram sob a sua jurisdição eclesiástica:

1.º Que o Governo da República está inteiramente resolvido a manter e a respeitar integralmente a doutrina dos art.^{os} 5.º e 6.º do Acto Geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885, o artigo 2.º do Acto Geral da Conferência de Bruxelas de 2 de Julho de 1890 e o artigo 10.º do Convénio Luso-Britânico de 20 de Maio de 1891;

2.º Que os artigos 1.º e 2.º do decreto número duzentos e trinta e três de 22 de Novembro de 1913 garantem por

completo a liberdade de crenças, o livre e público exercício de todos os cultos, e o direito de erigir edifícios religiosos e organizar missões que pertençam a esses cultos;

3.º Que S. Ex.^a o Governador Geral está disposto a conceder ao abrigo do artigo XVI do mesmo decreto até quinhentos hectares de terreno, gratuitamente e sem despesa alguma para os concessionários, às missões religiosas que se obriguem a ministrar o ensino a indígenas de Angola na língua portuguesa, que estejam constituídas ou venham a constituir-se nos termos e para os fins do art. 18.º do citado decreto, e sempre que se reconheça que delas tem resultado ou resultarão os benefícios indicados no artigo vinte e nove;

4.º Os artigos 13.º e 15.º do mencionado decreto só têm aplicação aos templos, outros edifícios, terrenos, alfaias, ou outros objectos mobiliários que sejam propriedade do Estado, não podendo portanto incluir-se neste número os mobiliários das missões religiosas estrangeiras, visto que os subsídios que algumas delas têm recebido do Estado não podem de modo algum produzir qualquer direito do Estado sobre bens dessas missões;

5.º Que S. Ex.^a o Governador Geral está resolvido a prestar às missões religiosas, nacionais e estrangeiras, existentes na província de Angola, além da protecção a que o obrigam os acordos internacionais, todo o auxílio moral e material que lhe seja permitido dentro das leis em vigor, desde que elas concorram para a instrução e educação dos indígenas da província, para a sua civilização e para firmar na colónia o respeito pela soberania da República, constituindo-se assim em valiosos auxiliares da obra de civilização e progresso em que a República Portuguesa tanto tem feito já nesta colónia.

6.º Que S. Ex.^a o Governador Geral está também resolvido a empregar todo o rigor da lei e mormente as disposições do citado decreto N.º 233, contra quem quer que pratique as

infracções mencionadas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do mesmo decreto.

Saúde e Fraternidade

Repartição do Gabinete, 7 de Fevereiro de 1914.

Ex.^m Sr. Bispo de Angola e Congo. Luanda.

O Chefe do Gabinete

(a) *Tomás Fernandes*

Está conforme.

Luanda, 9 de Fevereiro de 1914.

M. Cunha, Vigário Geral

ADNL — *Documentos Officiais.*